

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: 058/2025
Concorrência Eletrônica: 001/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO 02 (DUAS) UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS BAIRRO SÃO JOÃO - PROPOSTA N° 11204.9870001/24-001, - UBS JARDIM DONA EDITE - PROPOSTA N° 11204.9870001/24-002 NO MUNICÍPIO DE SANTANA -BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Recorrentes: 1- ENGEC CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 13.962.923/0001-76, com sede em Salvador - Bahia a Rua Professor Rômulo Almeida, N° 396, Acupe de Brotas, CEP 40.290-030, neste ato representada por seu representante legal o Sr. Felisberto Luiz Camandaroba Júnior, portador do CPF n° 279.210.935-15.

2 - GTR ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n°: 50.513.518/0001-05, situada à Avenida Otávio Santos, 201, Edif. Conquista Prime Andar 4 - Sala 509, Centro - Vitória da Conquista - BA, CEP: 45.020-750, telefone: (77) 98167-5504 e endereço eletrônico: gtrengenharialt@gmail.com, por intermédio de seu Sócio-Diretor, o sr. Gabriel Teles Aguiar rg de n° 1401320589 SSP/BA, inscrito no CPF sob o n° 859.329.755-20, brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil, residente e domiciliado à rua Paulo Filadelfo, n° 1139 - apto 208 - Candeias, Vitória da Conquista - BA. - CEP: 45.028-355.

3 - CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob Nº 38.493.385/0001-49 com sede na RUA IDALIA LIMA DE MATOS N 21 NOVA FATIMA -BAHIA CEP 44642-000.

Contrarrrazões: AV3 SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.829.401/0001-33, com endereço Rua Grêmio, Flamengo, Barreiras/ba, representante legal Kezia Simoneide Timóteo de Melo, portadora do CPF nº 599.149.204-20, Carteira Nacional de Habilitação nº 03157958098.

Trata-se de recurso administrativo no processo de Licitação na modalidade Concorrência Eletrônica 001/2025, o qual tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO 02 (DUAS) UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS BAIRRO SÃO JOÃO - PROPOSTA Nº 11204.9870001/24-001, - UBS JARDIM DONA EDITE - PROPOSTA Nº 11204.9870001/24-002 NO MUNICÍPIO DE SANTANA -BA.

I - PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas licitante: ENGEC CONSTRUTORA LTDA, GTR ENGENHARIA E SERVICOS LTDA e CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, contra decisão da Agente de Contratação, na condução da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, declarou vencedora proposta da licitante LOTE 01 E 02 a empresa: AV3 SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.829.401/0001-33, pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões.

II - TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do § 1º do art. 165, as empresas apresentaram tempestivamente razões e contrarrrazões recursais. No que pese a tempestividade do recurso e das razões, a administração tem o dever

de rever seus atos, mormente quando eivados de vícios de ilegalidade, decorrência do princípio da autotutela. Neste diapasão, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

Presente os pressupostos, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

III - RAZÕES DOS RECURSOS

Em sua peça recursal a primeira Recorrente ENGEC CONSTRUTORA LTDA, alega que:

Da Proposta: Tomando-se como referência o valor global de cada lote que foi fixado em edital no valor de R\$ 2.012.911,08 (Dois milhões doze mil novecentos e onze reais e oito centavos), 75% (setenta e cinco por cento) deste valor por lote correspondem a "exatamente" R\$ 1.509.683,31 (um milhão quinhentos e nove mil seiscentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos).

Da Habilitação: Não encontramos no acervo de documentos de habilitação no arquivo PDF "Outros documentos - PROPOSTA E HABILITAÇÃO" anexo ao processo pela licitante, declaração específica ou no conteúdo de outra declaração o atendimento deste item. Por ser este um pré-requisito de Habilitação solicitamos a inabilitação da licitante pelo não cumprimento do item 7.7 do edital.

A licitante em questão apresentou na página 116 do arquivo em formato PDF contendo a sua documentação de habilitação Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Barreiras - Bahia sob o Nº 658/2025 datado de 11 de março de 2025 contendo como atividade principal "8122200 - Imunização e Controle de Pragas Urbanas". O Documento em questão apresenta-se totalmente incompatível ao quanto exigido no item 7.10.5. Portanto o licitante deve ser considerada por esta douta comissão como inabilitada, vez que esta falha não poderá sofrer correção.

Analisando a única Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA-BA e disponibilizada pelo licitante sob o Nº 276984/2025 datada de 01 de abril de 2025, cujas atividades nesta data ainda encontram-se classificadas pelo órgão fiscalizador como "Atividade em Andamento", conforme podemos constatar nas páginas 99 a 114 do arquivo em PDF titulado "Outros documentos_PROPOSTA E HABILITAÇÃO" e que contém o acervo de documentos de habilitação da licitante AV3 SERVIÇOS LTDA., não se pode afirmar que a licitante em tela cumpre o requisito constante no item 7.10.14 que diz: "7.10.14 (...) comprove(m) a aptidão da licitante para o desempenho do serviço de construção de Edificação em concreto armado com fechamento verticais em alvenaria e bloco cerâmico com área mínima de 151,31 m²" (grifo nosso), uma vez que trata-se de um serviço de engenharia

ainda não concluso e por consequência a licitante no momento desta certame não atende a este requisito do edital (ver recortes a seguir).

Na mesma linha da argumentação anterior podemos por analogia considerar a fragilidade da atestação dos dois itens de relevância previstos no item 7.10.14 da licitante AV3 SERVIÇOS LTDA. uma vez que os serviços atestados estão vinculados a atividades ainda em andamento e registradas junto ao órgão fiscalizador na data de publicação deste edital em 01 de abril de 2025.

A licitante AV3 SERVIÇOS LTDA. deixou de apresentar em sua proposta os anexos de: Orçamento Analítico (Composição de Preços Unitários), Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) e Encargos Sociais (ES) no momento da apresentação de sua proposta de preços realinhada deixando de cumprir um requisito do edital conforme apontado nos itens acima, reforçando nossas teses de não conformidades e mais uma vez pleiteamos a inabilitação da mesma pelo não cumprimento dos itens 6.7 e 6.11.1 do edital. Vale salientar que o Art. 64 da lei 14.133/2021 veda a apresentação deste tipo de documentação após a entrega dos documentos de habilitação.

Em sua peça recursal, a segunda recorrente GTR ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, sustenta que a licitante habilitada:

- 1) QUANTO A PROPOSTA DE PREÇO APRESENTADA:
 - 1.1. A proposta realinhada e apresentada pela empresa AV3



SERVIÇOS LTDA não possui: Planilha analítica de composição dos Custos Unitários, bem como o detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e composição dos encargos sociais. (Item 6.11.1 do Edital). 1.2. Não prestou garantia e/ou declaração de apresentação quanto a diferença entre o valor arrematado e o limite dos 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela administração. (Item 6.9.4 do edital).

2) QUANTO A HABILITAÇÃO: 2.1. A empresa AV3 SERVIÇOS LTDA apresentou serviços prestados na construção de consultório odontológico a empresa DRA MIRELE LTDA, para qualificação técnica. No entanto, não consta no balanço patrimonial do exercício de 2024 nenhuma relação de faturamento quanto aos serviços prestados para essa empresa nos períodos dos meses de Novembro e/ou Dezembro.

A Terceira Recorrente a empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, alega:

“os fundamentos legais e técnicos referente ao preço inexecutável apresentado pela empresa.”

IV DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a licitante declarada vencedora AV3 SERVIÇOS LTDA argumenta:

A recorrente ENGEC sustenta que a proposta da AV3 seria inexequível por estar abaixo de 75% do valor orçado, com base no art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021. Contudo, a proposta da AV3 foi de exatos R\$ 1.509.683,28, ou seja, inferior por apenas R\$ 0,03 (três centavos) ao valor de corte (R\$ 1.509.683,31).

É evidente que se trata de diferença milimétrica e desprezível, resultante do arredondamento de centavos, que não pode, razoavelmente, ensejar a desclassificação automática, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade e da competitividade.

Ademais, o edital, em seu item 6.9.4, expressamente prevê que, no caso de proposta inferior a 85% do valor orçado, poderá ser exigida garantia adicional proporcional à diferença. Assim, a suposta inexequibilidade não é fundamento de desclassificação automática, mas sim de eventual exigência de garantia, a ser apresentada no momento oportuno, conforme os arts. 64 e 98 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, inexistente qualquer irregularidade, e a proposta da AV3 é plenamente válida.

A empresa AV3 SERVIÇOS LTDA apresentou, para fins de qualificação técnica, contrato de prestação de serviços firmado com a empresa DRA MIRELE LTDA, referente à construção de consultório odontológico. Embora o contrato tenha vigência iniciada em outubro de 2024, é expressamente indicado no próprio instrumento contratual que a execução dos serviços teria início em 11/12/2024.

Dessa forma, não houve emissão de nota fiscal no mês de dezembro, visto que, conforme o contrato de prestação de serviços, as NFS foram emitidas a cada 30 dias após o início da obra, conforme medição, assim sendo, o faturamento do primeiro mês ocorreu no mês de janeiro de 2025, de modo que suas demonstrações contábeis constarão no balanço de 2025, e não de 2024.

V- DO MÉRITO

Ao analisar o caso concreto, a empresa recorrida, AV3 SERVIÇOS LTDA, apresentou a proposta de preços, sabendo da possibilidade de exequibilidade da proposta, e antemão o licitante já sabe que se ofertar preço inferior a 75% do valor orçado pela Administração, sua proposta será considerada inexequível.

Para examinar o pano de fundo que permeia o caso em exame, não se pode perder de vista que um preço pode ser inexequível para um licitante, mas exequível para outro, uma vez que a condição de inexequibilidade depende, essencialmente, da capacidade de o licitante executar satisfatoriamente o encargo pelo valor proposto. Nesse sentido, as condições pessoais de cada licitante são aferição dessa condição.

Ao adotar o critério definido pelo § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 como uma determinante para a presunção absoluta de inexequibilidade contrária a própria finalidade do processo licitatório, qual seja selecionar a proposta mais vantajosa (art.11, inciso I).

Portanto, parafraseando o mestre Marçal Justen Filho, "a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A proposta apresentada pela Recorrida supri toda a exigência vinculada ao instrumento convocatório.

Quanto ao questionamento proposta inferior a 85% do valor orçado, poderá ser exigida garantia adicional proporcional à diferença. Assim, a suposta inexequibilidade não é fundamento de desclassificação automática, mas sim de eventual exigência de garantia, a ser apresentada no momento oportuno.

Como descrito pela Recorrente se aplica em caso inferior a 85%, ou seja não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que a proposta apresentada não é inferior ao valor de 85%.

Quanto ao atestado de capacidade técnica em execução não há qualquer óbice legal, ou vedação no Edital para apresentação do mesmo.

Neste sentido, a jurisprudência é uníssona no entendimento de que a ausência de previsão expressa no edital acerca de determinada documentação impede a inabilitação de candidato:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE CANDIDATO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL . 1. O edital constitui a lei que rege o certame; em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração impor exigência estranha às regras que foram por ela própria delineadas. 2. A ausência de previsão expressa no edital acerca da necessidade de comprovação da atuação em área específica impede a inabilitação de candidato com base em tal fundamento . (Grifo nosso)

(TRF-4 - APELREEX: XXXXX20134047200 SC XXXXX-78.2013.4.04 .7200, Relator.: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 28/08/2013, TERCEIRA TURMA)

A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório. (Grifo nosso)

(Acórdão 6979/2014-Primeira Câmara, data da sessão: 04/11/2014, Relator Augusto Sherman)

Sendo assim, considerando que as documentações exigidas no edital foram apresentadas, não se vislumbra nenhum óbice para a habilitação da empresa AV3 SERVIÇOS LTDA.

VI DA DECISÃO

Ante o exposto, recebo o recurso interposto, eis que tempestivo, para, no mérito:

a) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelas empresas ENGEC CONSTRUTORA LTDA, GTR ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, mantendo-se a decisão de habilitação da empresa AV3 SERVIÇOS LTDA..

Santana/BA, 28 de abril de 2025.

Camila dos Santos Santana
Camila dos Santos Santana
Agente de Contratação